



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 018.00029133/2024-91

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

**PARECER:** NDP n.º 181/2024

**EMENTA:** **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395/2023 E DECRETO Nº 68.742, DE 05/08/2024.** Dúvidas formuladas pela JUCESP e pelo DETRAN a respeito da aplicação dos diplomas normativos em comento. 1. EMPREGADO PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Fundamento: artigo 10, II, *b* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 1.1. Exoneração de empregada pública em confiança durante a gestação ou gozo de licença-maternidade. Direito à indenização com base nos valores que seriam devidos até cinco meses após o parto. 1.2. Exercente de função em confiança que retorna ao emprego permanente de que é titular durante a gestação ou o gozo de licença-maternidade. A estabilidade provisória alcança a empregada gestante ocupante de posto de confiança, ainda que seja também ocupante de emprego público do quadro permanente, Precedentes: Pareceres PA nº 11/2017 e 36/2018. 2. Possibilidade de exoneração, nomeação ou início de exercício em dia feriado. 3. Exoneração do emprego público em confiança que não produz reflexo no vínculo permanente titularizado pelo empregado, que permanece hígido.

**Sra. Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

### NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

1. Trata-se de expediente que, em apertada síntese, reúne dúvidas formuladas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (Documento nº 0049059293) e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (Documentos nº 0049059772 e nº 0049641843 – fls. 01/02) a respeito da aplicação da Lei Complementar nº 1.395, de 23 de setembro de 2023, e do Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024 dirigidas à Unidade Central de Recursos Humanos.

2. Por meio da Informação nº 1.132/2024 (0049768789), a Unidade Central de Recursos Humanos manifestou seu entendimento técnico a respeito dos questionamentos formulados pelas autarquias consulentes tendo, no entanto, submetido à análise deste Núcleo de Direito de Pessoal as seguintes dúvidas:

#### ***“1. Licença-maternidade***

*a) Considerando o quadro atual da JUCESP, empregadas públicas em confiança que estiverem em Licença Maternidade durante o período de transição do regime celetista para o regime estatutário: quais são os direitos e garantias? A licença será interrompida ou manteremos a interessada sob o regime anterior até o último dia de afastamento? Ela poderá ser demitida e recontratada no período da licença?*

#### ***1. Estabilidade e Direitos da Gestante em Cargo Extinto***

*Quais são os direitos da servidora gestante se seu emprego público em confiança for extinto durante sua licença maternidade, conforme questionemos elencados abaixo:*

*a) Uma servidora gestante ocupando cargo comissionado regido pela CLT está em licença maternidade quando seu cargo é extinto. Ela perde imediatamente o vínculo e a remuneração? A servidora manteria a integralidade dos vencimentos até o final do período de estabilidade, mesmo sem estar vinculada a um cargo específico, com a complementação necessária para garantir o valor integral?*

*b) Uma servidora com cargo efetivo e também comissionado, ambos regidos pela CLT, atualmente em licença maternidade, tem seu cargo comissionado extinto. Deve retornar à remuneração do cargo efetivo, mesmo que seja inferior, ou é necessária sua nomeação em outro cargo compatível para garantir seus direitos? Existe a possibilidade de manter a remuneração original sem nova nomeação?*

*c) Uma servidora com cargo efetivo e também comissionado, ambos regidos pela CLT, que está gestante, com a extinção do cargo, tem seu cargo comissionado extinto. Deve retornar à remuneração do cargo efetivo, mesmo que seja inferior, ou é necessária sua nomeação em outro cargo compatível para garantir a estabilidade? Existe a possibilidade de manter a remuneração original sem que haja vinculação a algum cargo? Como ela possui cargo efetivo, não é necessário realizar nenhum tipo de manutenção? E se a gestante ocupasse somente o cargo comissionado pela CLT, e não tivesse vínculo efetivo?*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

### **3. Vigência do Decreto e Procedimentos de Demissão e Nomeação**

*a) Com a vigência do Decreto em 1º de janeiro de 2025, como proceder em relação a demissões e nomeações ocorridas nesse dia específico, considerando que é um feriado universal? O início do exercício pode ser dar nesse dia?*

### **4. Pagamento de Rescisão de Cargo em Comissão**

*a) Como deve ser tratada a rescisão do empregado público permanente que é regido pela CLT e que atualmente preenche um emprego público em confiança também regido pela CLT, em relação as férias vencidas e proporcionais?*

### **5. Sistema Retribuítorio**

*Como deve ser tratado o contrato de trabalho dos empregados públicos permanentes, quando optar por 60% do subsídio, conforme inciso II do artigo 12 da Lei Complementar 1395 de 22 de dezembro de 2023*

*a) No caso de um servidor estatutário estadual afastado de outro órgão para atuar no DETRAN-SP, que optou por manter a remuneração do cargo de origem mais 60% do subsídio, conforme inciso II do artigo 12 da Lei Complementar 1395 de 22 de dezembro de 2023, a remuneração do cargo base deverá ser realizada diretamente pelo órgão de origem ou pelo DETRAN-SP? Como deve ocorrer a comunicação e coordenação entre os órgãos para garantir o cumprimento das obrigações financeiras e administrativas?*

*4. Temos em nosso quadro efetivo (concursados) empregados públicos com vínculo CLT, desta forma, a FCESP será remunerada pela 10.261? ou seja, duas folhas de pagamento?"*

3. Assim instruídos, vieram os autos a este Núcleo de Direito de Pessoal, para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passo a opinar, **com a urgência requerida.**

4. Inicialmente, consigno que a presente análise se dá em regime de urgência, nos termos do artigo 19, §2º, das Rotinas da Área da Consultoria.

5. Assim, até mesmo diante da urgência relatada, a presente análise considerará, estritamente, os questionamentos submetidos a este Núcleo de Direito de Pessoal pela UCRH, reproduzidos no articulado 2, acima. Não serão objeto de exame, portanto, os demais questionamentos formulados pela JUCESP e pelo DETRAN que foram dirimidos pela UCRH sem que se tenha vislumbrado a necessidade de análise e manifestação deste órgão jurídico.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer em caráter preliminar, passo ao exame dos questionamentos formulados pela consulente.

7. **Dos questionamentos atinentes à licença maternidade.** A estabilidade da gestante é prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (“ADCT”), que assim dispõe:

*“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)*

*II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.*

8. Nota-se que o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT prevê estabilidade provisória à empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. O espectro de tal proteção é bastante amplo, impedindo a renúncia ou transação de tal direito<sup>1</sup>, abrangendo aquelas que desconhecem seu estado gravídico ou foram contratadas por tempo determinado<sup>2</sup>, estende-se à

---

<sup>1</sup> *Orientação Jurisprudencial n.º 30 da SDC: “30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.201. Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário’.*

<sup>2</sup> *Súmula n.º 244 do TST: “GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

empregada adotante<sup>3</sup> e a quem detiver a guarda na hipótese de falecimento da genitora<sup>4</sup>.

9. Ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> no sentido de que a estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT também alcança as servidoras ocupantes de cargo em comissão, foi emitido o Parecer PA nº 11/2017, concluindo que a servidora ocupante de cargo em comissão exonerada durante a gravidez não tem direito à reintegração, *“mas à indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, período que corresponde ao da estabilidade provisória”*.

10. Cumpre destacar que a Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, ao propor a aprovação do referido parecer, ressaltou: *“que quando a demissão tenha ocorrido sem o conhecimento prévio da gravidez da servidora, cabe à Administração, a seu critério de conveniência e oportunidade, sopesar o interesse quanto à reintegração, considerando que essa medida nos parece ser mais consentânea com o interesse público do que o pagamento de indenização sem a respectiva contrapartida laboral”*.

11. Releva notar que a estabilidade provisória consagrada no artigo 10, II, d, do ADCT alcança qualquer empregada gestante, não importando o regime jurídico de contratação. Nesse sentido, o Parecer PA nº 36/2018 reconheceu o direito à estabilidade provisória à empregada gestante exercente de função de

---

<sup>3</sup> Artigo 391-A da CLT: *“A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção*

<sup>4</sup> Artigo 1º da Lei Complementar federal n.º 146/2014: *“O direito prescrito na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho”*.

<sup>5</sup> Veja-se, nesse sentido: RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012; RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012; RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011; RE 612294 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011; AI 804574 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

confiança que retorna ao emprego permanente do quadro da autarquia durante a gestação, nos seguintes termos:

*“12. Logo, caberá à autarquia ressarcir a diferença entre o salário do emprego em confiança que exercia e do emprego do qual a servidora é titular, desde o momento em que, grávida, ela retornou ao quadro permanente da autarquia até cinco meses após o parto.”*

12. Sendo estas as considerações gerais que nos cumpria tecer a respeito da estabilidade provisória da empregada gestante, passo a responder os questionamentos que nos foram direcionados versando sobre essa matéria.

### ***“1. Licença-maternidade***

*a) Considerando o quadro atual da JUCESP, empregadas públicas em confiança que estiverem em Licença Maternidade durante o período de transição do regime celetista para o regime estatutário: quais são os direitos e garantias? A licença será interrompida ou manteremos a interessada sob o regime anterior até o último dia de afastamento? Ela poderá ser demitida e recontratada no período da licença?*

### ***1. Estabilidade e Direitos da Gestante em Cargo Extinto***

*Quais são os direitos da servidora gestante se seu emprego público em confiança for extinto durante sua licença maternidade, conforme questionemos elencados abaixo:*

*a) Uma servidora gestante ocupando cargo comissionado regido pela CLT está em licença maternidade quando seu cargo é extinto. Ela perde imediatamente o vínculo e a remuneração? A servidora manteria a integralidade dos vencimentos até o final do período de estabilidade, mesmo sem estar vinculada a um cargo específico, com a complementação necessária para garantir o valor integral?*

13. Respondendo as indagações acima temos o disposto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT que assegura estabilidade provisória à empregada, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

14. Nesse sentido, na esteira do Parecer PA nº 11/2017, podemos concluir que a empregada pública ocupante de emprego público em confiança que, por ventura, seja exonerada durante a gravidez e/ou licença-maternidade, diante da superveniência dos decretos de reestruturação referidos no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023, não terá direito à reintegração (*in casu*, nomeação em novo cargo em comissão regido pela nova sistemática da Lei Complementar nº 1.395/2023), “*mas à indenização*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

*correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, período que corresponde ao da estabilidade provisória”.*

15. Sem prejuízo do quanto se afirmou, e à vista da Informação nº 1.132/2024 da UCRH, não há óbice jurídico a que a situação acima referida seja disciplinada por decreto.

*b) Uma servidora com cargo efetivo e também comissionado, ambos regidos pela CLT, atualmente em licença maternidade, tem seu cargo comissionado extinto. Deve retornar à remuneração do cargo efetivo, mesmo que seja inferior, ou é necessária sua nomeação em outro cargo compatível para garantir seus direitos? Existe a possibilidade de manter a remuneração original sem nova nomeação?*

*c) Uma servidora com cargo efetivo e também comissionado, ambos regidos pela CLT, que está gestante, com a extinção do cargo, tem seu cargo comissionado extinto. Deve retornar à remuneração do cargo efetivo, mesmo que seja inferior, ou é necessária sua nomeação em outro cargo compatível para garantir a estabilidade? Existe a possibilidade de manter a remuneração original sem que haja vinculação a algum cargo? Como ela possui cargo efetivo, não é necessário realizar nenhum tipo de manutenção? E se a gestante ocupasse somente o cargo comissionado pela CLT, e não tivesse vínculo efetivo?*

16. Respondendo o segundo questionamento, na esteira do Parecer PA nº 36/2018, concluímos que empregada pública ocupante de emprego público permanente, designada para cargo em comissão ou função em confiança que, por ventura, seja extinta no curso de sua gravidez ou licença maternidade, diante da superveniência dos decretos de reestruturação referidos no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023, fará jus à indenização correspondente à diferença entre o salário do emprego em confiança que exercia e do emprego do qual é titular desde o momento em que, grávida ou em gozo de licença maternidade, retornou ao quadro permanente, até cinco meses após o parto.

17. Mais uma vez, anoto a ausência de óbice jurídico a que a situação acima referida seja disciplinada por decreto, consoante aventado pela UCRH, na Informação nº 1.132/2024.

18. Nesse contexto, diante da possibilidade – em tese - de edição de decreto disciplinando o tema, conforme aventado pela UCRH<sup>6</sup>, e não tendo

---

<sup>6</sup> Cujos exatos teores ainda são desconhecidos por este órgão jurídico.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

sido formulado questionamento expresse a este respeito<sup>7</sup>, não adentraremos na análise da possibilidade de contratação de gestante, sob o regime instituído pela Lei Complementar nº 1.395/2023, no curso da licença-maternidade. Caso sobrevenha dúvida jurídica a este respeito, ela deverá ser deduzida em expediente próprio, observando-se o disposto na Instrução UCRH nº 03, de 23/05/2023.

### *Vigência do Decreto e Procedimentos de Demissão e Nomeação.*

a) Com a vigência do Decreto em 1º de janeiro de 2025, como proceder em relação a demissões e nomeações ocorridas nesse dia específico, considerando que é um feriado universal? O início do exercício pode ser dar nesse dia?

19. Não vislumbramos óbice jurídico a que sejam feitas nomeações ou exonerações em dia de feriado. Da mesma forma, inexistente óbice jurídico apriorístico a que o exercício do servidor público tenha início em feriado, havendo que se observar, contudo, a necessidade de serem adotados os trâmites administrativos que necessariamente o antecedem.

### *Pagamento de Rescisão de Cargo em Comissão.*

a) Como deve ser tratada a rescisão do empregado público permanente que é regido pela CLT e que atualmente preenche um emprego público em confiança também regido pela CLT, em relação as férias vencidas e proporcionais?

20. A exoneração de agente do emprego público em confiança para o qual por ventura tenha sido designado **não produz reflexos** no vínculo permanente titularizado pelo mesmo agente, que permanece hígido. Ao revés, por ocasião de sua exoneração do emprego público em confiança, o obreiro retomarará o exercício do emprego público de que é titular, cujo respectivo contrato de trabalho, smj, estava suspenso.

21. Serão pagas ao empregado, por ocasião de sua dispensa do emprego público em confiança, pressupondo-se que houve a suspensão do contrato de trabalho relativo ao emprego permanente (fato que deverá ser verificado pela consultante), as verbas rescisórias características desta espécie de contratação (i.e., eventual saldo de salário, férias vencidas eventualmente adquiridas neste vínculo, férias e 13º proporcionais).

---

<sup>7</sup> As autarquias consulentes apenas indagam a respeito da possibilidade de dispensa e sucessiva recontração da empregada gestante, dúvida esta que, smj, já foi dirimida, havendo orientação de que a empregada gestante eventualmente dispensada diante da superveniência dos decretos de reestruturação referidos no artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.395/2023, fará jus à indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, período que corresponde ao da estabilidade provisória.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

22. Por fim, ressalto que os questionamentos relativos ao *Sistema Retributivo* não envolvem dúvida jurídica a respeito da vida funcional dos servidores e empregados públicos, mas dúvida procedimental concernente à folha de pagamento, motivo pelo qual deixo de me manifestar a seu respeito.

23. Sendo estas as considerações que me cumpria tecer, proponho a restituição dos autos à UCRH, para ciência das orientações gerais aqui tecidas e adoção das providências sequenciais por ventura necessárias.

**É o parecer. À superior consideração.**

São Paulo, 23 de dezembro de 2024.

**Carolina Pellegrini Maia Rovina**

Procuradora do Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 018.00029133/2024-91

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

**ASSUNTO:** Dúvidas – Aplicação da LC 1395/2023

**PARECER:** NDP nº 181/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 23 de dezembro de 2024.

**Elisangela da Libração**  
Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar